



Acrescenta parágrafo o art. 6º do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que “estabelece intimação da autoridade policial constará a descrição indício do fato delituoso para que o acusado tome conhecimento prévio.

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º Acrescentar-se-a ao artigo 6º do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, **conforme segue**:

“Art 6º....:

§1º *Na intimação da autoridade policial para oitiva do ofendido e indiciado constará a descrição do indício do fato delituoso para que o acusado tome conhecimento prévio.;*”

(NR)

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, os operadores do direito e as próprias partes devem ter ciência do que acontece com o processo. No Direito Processual, um dos elementos mais importantes e que merece destaque, é a intimação judicial ou extrajudicial.

A intimação judicial é a mais comum, por ser a que ocorre dentro de um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo. É a notificação que o juízo transmite para os envolvidos no processo, avisando as partes sobre ações judiciais passadas ou futuras, convocando as partes para tomar ações, avisando sentenças, entre outras ações.

Entretanto é sabido que ao serem intimadas as partes não tem em suas intimações as informações referentes ao processo em que irão responder e/ou testemunhar, fazendo com que a pessoa intimada não tenha acesso prévio a descrição do ato delituoso ao qual irá responder.

A proposta que apresento tem o intuito de deixar o processo de intimação mais transparente, fazendo com que na intimação da autoridade policial constará a descrição indício do fato delituoso para que o acusado tome conhecimento prévio.

Assim, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em novembro de 2020.

Deputado Federal **JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO**

PT/CE

